

Processo: 1066898
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Muriaé
Parte: Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME TÉCNICO INICIAL. SANEAMENTO. MULTIPLICIDADE DE DATAS PREVISTAS PARA A APLICAÇÃO DA PROVA OBJETIVA. ALTERAÇÃO DO EDITAL POR MEIO DE RETIFICAÇÃO DEVIDAMENTE PUBLICADA. PRAZO RAZOÁVEL DE ANTECEDÊNCIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFASTAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas as exigências legais, depois de realizadas as devidas adequações e sanadas as irregularidades apontadas na análise técnica, o edital de concurso público deve ser julgado regular e o processo extinto, com resolução de mérito, e posteriormente arquivado, com fundamento no art. 196, § 2º, c/c o art. 176, IV, do Regimento Interno.
2. A posterior definição entre duas datas ou ambas, que forem previamente previstas no edital de concurso para a aplicação das provas objetivas, deve ocorrer por meio de retificação ao edital devidamente publicada, observado prazo razoável de antecedência que possibilite ao candidato desistente obter a devolução da taxa de inscrição paga.
3. Em atenção ao princípio da colegialidade, admite-se a cláusula geral de hipossuficiência autodeclarada como critério de comprovação da ausência de recursos dos inscritos para arcar com a respectiva taxa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar regular o Edital de Concurso Público n. 2/2019, promovido pela Prefeitura de Muriaé, tendo em vista que houve a adequação das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica no conteúdo do Edital;
- II) declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 196, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) recomendar ao Prefeito Municipal que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura, sejam observados os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica nestes autos, em especial quanto à retificação com prazo razoável de antecedência, em caso de alteração na data do certame;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1066898 – Edital de Concurso Público

Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 8

- IV) determinar a intimação do responsável pelo DOC e do Ministério Público do Tribunal de Contas na forma regimental;
- V) determinar, após a adoção dos procedimentos cabíveis, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de julho de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 23/7/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Muriaé, regido pelo Edital n. 2/2019, publicado em 13/5/2019, com o objetivo de prover cargos vagos do quadro de pessoal. As inscrições foram previstas para o período de 2/9 a 4/10/2019 e a prova objetiva para o dia 26 ou 27/10/2019. O processo foi autuado e distribuído no dia 4/6/2019, conforme determinado em despacho à fl. 15 dos autos digitalizados – Cód. Arquivo 2112451.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão - CFAA, que promoveu seu exame técnico preliminar (Cód. Arquivo 1907139) e concluiu que o certame apresentou as seguintes irregularidades:

- a) Para o cargo de Médico Veterinário foram ofertadas mais vagas do que as disponíveis;
- b) As atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental não estão em conformidade com a Lei n. 5.755/2018 que criou o referido cargo;
- c) O vencimento inicial dos cargos de Técnico Administrativo e de Assistente Social não estão de acordo com o que está previsto nas leis n. 5.169/2016 e n. 5.333/2016, as quais respectivamente tratam dos vencimentos desses cargos;
- d) Não foi prevista a devolução da taxa de inscrição na hipótese de suspensão do concurso público.
- e) Foram previstas duas datas prováveis para realização da prova objetiva, sem apresentação de justificativa, tornando inviável o planejamento antecipado dos candidatos interessados em realizar os testes do certame.

Assim, a Unidade Técnica, considerando a data de inscrição para o certame, sugeriu a intimação do responsável a fim de que apresentasse esclarecimentos quanto às irregularidades apontadas.

Em 12/7/2019, Cód. Arquivo 1907412, determinei a intimação do Sr. Ioannis Konstantinos Grammatikopoulos, Prefeito do Município de Muriaé, para que prestasse os esclarecimentos pertinentes acerca das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica.

Devidamente intimado mediante Ofício n. 11.563/2019, o responsável promoveu seus esclarecimentos por meio do Ofício n. 79/2019 e apresentou documentos (págs. 33/36 e 37/40, respectivamente, dos autos digitalizados – Cód. Arquivo 2112451). Informou, em suma, que houve equívoco quanto ao preenchimento referente às vagas para o cargo de Médico Veterinário e que, na realidade, apenas uma encontrar-se-ia disponível, a qual fora disponibilizada no certame em análise.

Quanto às atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental, informou que tal irregularidade foi devidamente corrigida por meio de Retificação n. 1/2019, da qual anexou a publicação.

Em relação ao vencimento inicial dos cargos de Técnico Administrativo e de Assistente Social, que não estariam de acordo com o previsto nas Leis n. 5.169 e 5.333/2016, argumentou que essas seriam meramente autorizativas, possibilitando o Município a alterar e acrescentar dispositivos à Lei n. 4.182/2011, sendo desnecessária a adequação do certame. Concluiu que os valores se encontravam corretos baseando-se no estabelecido no Anexo VIII da própria Lei n. 4.182/2011, acrescidos do reajuste advindo da Lei n. 5.798/2019, com os vencimentos básicos no importe de R\$ 1.376,39 (mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos) e R\$ 2.193,45 (dois mil, cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente.

No que tange à ausência de previsão de devolução da taxa de inscrição, esclareceu que a irregularidade foi corrigida por meio da Retificação n. 2/2019, a qual incluiu aos itens 4.23 e 4.24 a opção de devolução caso fosse suspenso o certame.

Por fim, o responsável alegou que a previsão de duas datas prováveis para a realização das provas objetivas deu-se tendo em vista a expectativa de alto contingente de candidatos inscritos, o que poderia exceder a capacidade de carteiras disponíveis na rede de ensino do Município. Argumentou que, encerrado o período de inscrições, a depender do número de inscritos, seria divulgada a data oficial de realização da prova, sendo essa o dia 27/10/2019, caso o número de participantes fosse compatível com o espaço físico, e as duas datas informadas no edital, caso contrário, divulgada previamente a relação de cargos designados para cada data de realização de prova.

Em sede de reexame (Cód. Arquivo 1919475), no que tange às vagas oferecidas para Médico Veterinário, a Unidade Técnica concluiu que a justificativa apresentada pelo responsável procedia, ficando afastada a irregularidade.

Em relação à adequação das atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental, informou que essa foi devidamente sanada via Retificação n. 1/2019, estando em conformidade com a Lei n. 5.755/2018.

Quanto ao vencimento inicial dos cargos de Técnico Administrativo e de Assistente Social ao estabelecido na legislação vigente, fez as seguintes considerações: com relação ao primeiro, informou que aplicado o reajuste de 3,43% concedido pela Lei n. 5.798/2019 ao valor autorizado pelo art. 1º da Lei n. 5.169/2016 de R\$ 2.219,00 (dois mil, duzentos e dezenove reais), o vencimento mensal deveria ser de R\$ 2.295,11 (dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e onze centavos), e não o de R\$ 1.376,39 (mil, trezentos e setenta e seis reais e trinta e nove centavos); já no que tange ao segundo, foi verificada divergência no art. 1º da Lei n. 5.333/2016, que acrescentou ao Anexo VIII da Lei n. 4.182/2011 tabela de vencimento do cargo de Técnico Administrativo, constando ali o cargo de Assistente Social com padrão inicial de R\$ 2.729,18 (dois mil, setecentos e vinte e nove reais e dezoito centavos). Requereu ao responsável o envio da tabela de vencimentos atualizada, com os valores expressos e a lei que os autorizou.

No que concerne à retificação do edital para inclusão de previsão de devolução da taxa de inscrição, a Unidade Técnica verificou que a irregularidade foi devidamente sanada mediante a Retificação n. 2/2019.

Com relação à retificação do edital para a fixação de apenas uma data de realização da prova, a Unidade Técnica concluiu que a argumentação apresentada pelo gestor procedia, devendo o edital ser retificado em momento posterior, constando a data em definitivo, a fim de possibilitar o retorno da taxa de inscrição, conforme dispunha o subitem 4.23 da Retificação n. 2/2019 ao edital.

Por fim, reputou necessária nova intimação do responsável para que fosse demonstrada a publicação das Retificações n. 1 e n. 2/2019 em jornal de grande circulação e a afixação de cópia no quadro de avisos da Prefeitura, em atendimento à Súmula n. 116 deste Tribunal, além de encaminhada a evolução dos valores dos vencimentos dos cargos de Técnico Administrativo e Assistente Social.

Diante da necessidade de complementação da instrução processual, determinei nova intimação do gestor responsável (Cód. Arquivo 1921882).

Devidamente intimado, o Prefeito manifestou-se por meio do Ofício n. 98/2019 e apresentou documentos (fls. 59/62 e 63/114, respectivamente, dos autos digitalizados – Cód. Arquivo

2112451). Ressaltou o teor autorizativo das legislações quanto ao vencimento dos cargos de Técnico Administrativo e Assistente Social, encaminhando comprovações de publicidade do certame, por afixação no quadro de avisos da Prefeitura e publicação em jornal de grande circulação, das alterações realizadas até o momento. Por fim, juntou as tabelas de vencimento atualizadas.

Novamente instada a se manifestar, a Unidade Técnica promoveu análise conclusiva, Cód. Arquivo 1971053, afirmando que todas as inconsistências haviam sido sanadas, tanto em relação à publicidade das retificações, com publicação no jornal “O Tempo” e nos quadros de aviso da Prefeitura, como aos vencimentos dos cargos de Técnico Administrativo e Assistente Social.

Opinou, deste modo, pela regularidade do edital, diante do atendimento dos ditames constitucionais e legais.

Ressaltou que, visto que o edital seria, em momento futuro, retificado para constar a data definitiva da prova, com a possibilidade da devida devolução da taxa de inscrição ao candidato desistente, sugeriu que, na oportunidade, se ocorrida a retificação, fosse encaminhada a esta Casa para posterior arquivamento do feito.

Saliento, que, neste íterim, foram encaminhadas ao Tribunal as Retificações n. 4/2019 e 5/2019, acompanhadas dos respectivos comprovantes de publicidade (págs. 121/129 dos autos digitalizados – Cód. Arquivo 2112451), restando omissa o envio da Retificação n. 3/2019, constante do *site* da organizadora do certame, e a comprovação de mais ampla publicidade desta. No entanto, analisando o conteúdo das mencionadas retificações, notei que as modificações realizadas não afetaram a realidade fática já configurada.

Assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que elaborou seu parecer (Cód. Arquivo 2101192). O *Parquet*, primeiramente, apontou que foram sanadas todas as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica sobre a ausência de inscrição presencial e por intermédio de procurador. Lado outro, apontou irregularidade no item 5.6 do edital, afirmando que a cláusula que “reputa como suficiente para obtenção de isenção da taxa de inscrição que o candidato declare não ter condições de arcar com o pagamento da taxa de inscrição no certame sem o comprometimento do próprio sustento ou da sua família” poderia dar ensejo à ocorrência de declarações falsas, onerando excessivamente o ente. Defendeu assim que deveriam ser estabelecidos critérios mais objetivos para a comprovação da condição de hipossuficiência. Contudo, ressaltou que há jurisprudência pacífica desta Corte de Contas sobre a matéria, que permite a comprovação da situação de hipossuficiência por qualquer meio legalmente admitido.

Desse modo, concluiu que não se verificaria utilidade nesta ação de controle, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, o que permitiria a apuração de ilegalidades eventualmente existentes por meio de outras ações de controle.

Os autos foram digitalizados por força das disposições contidas no art. 2º, § 4º, da Portaria n. 20/Pres./2020, alterada pela Portaria n. 25/Pres./2020.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos autos, verifiquei que o Edital de Concurso n. 2/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Muriaé, atendeu às exigências desta Corte de Contas depois das adequações sugeridas pela Unidade Técnica em suas manifestações. Assim, na esteira da fundamentação trazida pela Unidade Técnica, afasto as irregularidades conforme elencadas no relatório, com

relação: às vagas ofertadas para o cargo de Médico Veterinário; às atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental; ao vencimento inicial dos cargos de Técnico Administrativo e de Assistente Social; e à previsão de devolução da taxa de inscrição na hipótese de suspensão do concurso.

A Unidade Técnica sugeriu, em seu exame final, Cód. Arquivo 1971053, que, com a informação de que o edital, em momento futuro, seria retificado para constar a data definitiva das provas, ante a possibilidade de devolução da taxa de inscrição ao candidato, fosse encaminhado ao Tribunal a comprovação de publicidade de ulterior modificação no documento editalício.

Em acesso ao sítio eletrônico da banca responsável pelo concurso realizado “Imam Concursos Públicos”, mais precisamente na página de andamento do certame¹, constatei, na versão final do edital – “Edital com alterações das 5 retificações”, divulgada em 15/10/2019, às 13h46, cláusula 7.1, que a data de realização das provas seria disponibilizada na Área do Candidato, no endereço eletrônico “www.imamconcursos.org.br”, a partir de 15/10/2019.

Na mesma página, averigüei que foi publicado “Gabarito provisório”, ou seja, anterior aos recursos, no dia 28/10/2019, às 7h00, o que leva à presunção de que a prova objetiva teria realmente ocorrido no fim de semana imediatamente anterior, nos dias 26 e 27, ou em alguma destas datas isoladamente.

Ainda que a incerteza da data definitiva da prova objetiva carregue o potencial de acarretar lesão ao interesse público, visto que prejudica o planejamento dos interessados, não vislumbro, neste momento, prejuízo aos candidatos. Isso tendo em vista que a multiplicidade de datas foi devidamente justificada pelo gestor responsável, conforme se extrai de Ofício n. 79/2019 (págs. 33/36 dos autos digitalizados – Cód. Arquivo 2112451), no qual ele afirma ser a medida necessária em virtude da expectativa de elevado número de concorrentes e possibilidade de lotação das carteiras disponíveis na rede de ensino do Município, o que foi inclusive confirmado pela Unidade Técnica em seu exame (Cód. Arquivo 1919475).

Depreende-se dos autos digitalizados, especificamente do Ofício n. 98/2019 (págs. 59/62 dos autos digitalizados – Cód. Arquivo 2112451), que o próprio responsável pelo certame informou que, após o período de inscrição, mensurada a quantidade de candidatos a prestarem o concurso, o edital seria retificado para constar a data em definitivo. Entretanto, não pude encontrar nos informes do *site* da banca realizadora ou nos autos tal retificação. Além disso, mesmo que tenha sido publicado “Estatístico das inscrições”, em 16/10/2019, às 13h00, o qual revela o total de 4.603 inscritos, mediante análise dos demais conteúdos disponibilizados na página eletrônica da banca ou dos autos, não se mostra possível avaliar o efetivo comparecimento ou a eventual desistência dos participantes do concurso em realizar a prova objetiva.

Ocorre que foi oferecida alternativa para que os candidatos soubessem de antemão a data do exame, qual seja, pelo acesso eletrônico à Área do Candidato, em que foi apresentado inclusive telefone para que os interessados entrassem em contato, caso não obtivessem sucesso no acesso *online* (cláusula 7.2 da versão final do edital).

Assim, ainda que o prazo entre a divulgação da data e a realização da prova tenha se dado a menor (11 ou 12 dias), especialmente se observado o item 4.25² do edital, que dispunha o prazo

¹ Disponível em: <https://imam.org.br/sitenoticia/processo_seletivo_detalhes.aspx?id=C8E900F7335973F2>. Acesso em 8/6/2020.

² Item 4.25: No caso de alteração da data prevista para realização da prova, a solicitação de devolução da taxa deverá ser entregue em até 20 (vinte) dias **anteriores à nova data** de realização das provas.

necessário para solicitar a devolução da taxa de inscrição em caso de modificação da data (20 dias), inexistente nos autos demonstração concreta de prejuízo aos candidatos.

Por outro lado, entendo que o ponto levantado pelo Ministério Público de Contas (Cód. Arquivo 2101192), acerca de suposta generalidade do item 5.6³ do edital, que dispõe sobre o critério para obtenção de isenção da taxa de inscrição, padece da mesma falta de prejuízo em concreto. Não restou comprovada a ocorrência de fraude quanto ao critério estabelecido pelo certame, dando-se em obediência ao entendimento consolidado nesta Corte de Contas, conforme apontou o próprio *Parquet*. Extraio, *ipsis litteris*, do parecer ministerial:

Todavia, tem-se jurisprudência consolidada desta Corte de Contas (tanto da Primeira, quanto da Segunda Câmara, bem como do Tribunal Pleno), no sentido de que “a isenção do pagamento da taxa de inscrição deve ser assegurada a todos os candidatos que, em razão de limitação financeira, não possam arcar com o valor da inscrição sem comprometer o sustento próprio e de sua família, sendo permitida a comprovação por qualquer meio legalmente admitido”.

Desse modo, no que concerne à questão da gratuidade da taxa de inscrição, o Ministério Público de Contas, na linha do que já expus anteriormente, defendeu que os editais de concurso público deveriam prever critérios objetivos, porém ressaltou que já se consolidou a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria em sentido oposto.

Entendo ser adequado o estabelecimento de parâmetros para a concessão da isenção da taxa de inscrição aos hipossuficientes, não constituindo afronta ao princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos. Note-se que em diversas esferas da federação tais requisitos estão previstos em lei, consoante se extrai do art. 31 do Decreto Estadual n. 42.899/2002, com redação dada pelo Decreto n. 44.388/2006, que versa sobre a comprovação de condição de desemprego para aferição da isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público da administração direta ou indireta do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais. Destaco, também, os termos da Lei Federal n. 13.656/2018, que consigna a inscrição da família do candidato hipossuficiente no CadÚnico como uma das formas de percepção do benefício de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos da administração pública direta e indireta da União.

Com efeito, tais critérios visam a prevenir a ocorrência de eventuais fraudes e a promover a focalização do público-alvo apto a obter a concessão da isenção da taxa de inscrição em concursos públicos. São medidas para aferição da veracidade das situações de desemprego e de hipossuficiência alegadas pelos candidatos, hipóteses que, a meu ver, não ferem o princípio da ampla acessibilidade aos cargos públicos e apenas se apresentam como parâmetros objetivos para a concessão da isenção do pagamento da taxa de inscrição, conforme entendimento já exarado por esta Corte, na Primeira Câmara, em Acórdão proferido no Processo n. 838772, de Relatoria do eminente Conselheiro José Alves Viana, Sessão de 4/6/2013.

Desse modo, uma vez que se encontram em consonância com normas de outros entes federativos que tratam da matéria e com princípios constitucionais, notadamente o da moralidade e o da ampla acessibilidade aos cargos públicos, ressalvo meu entendimento de que critérios como a inscrição no CadÚnico podem ser utilizados para fins de se deferir a gratuidade.

³ Item 5.6: Para comprovar a situação prevista no item 5.1.2, o candidato deverá apresentar declaração de próprio punho, datada e assinada, informando ser hipossuficiente e que, em razão de limitação de ordem financeira, não pode arcar com o pagamento da taxa de inscrição, sob pena do comprometimento do sustento próprio e de sua família, independentemente de estar desempregado ou não, com plena consciência das implicações cíveis, criminais e administrativas cabíveis em razão de declaração falsa ou parcialmente falsa, assegurados o contraditório e ampla defesa.

No entanto, a despeito de meu entendimento, em consideração ao posicionamento prevalecente em reiterados julgados do Pleno, da Primeira e da Segunda Câmaras, a exemplo dos precedentes citados pelo *Parquet* de Contas em seu parecer, e em atenção ao princípio da colegialidade, vou aderir à tese prevalecente deste Tribunal.

Por todas essas razões, levando em consideração que o concurso já se encontra homologado desde 9/3/2020, e na esteira das recentes mudanças promovidas no Decreto-Lei n. 4.657/1942, que instituiu a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – *Lindb*, especialmente o *caput* de seu art. 20⁴, que dispõe que devem ser consideradas as consequências práticas da decisão, manifesto-me pela não aplicação de penalidade e entendo suficiente a emissão de recomendação ao atual gestor de Muriaé para que, nos editais futuros, nos casos de mudança de data, os retifique em prazo razoável de antecedência, dando a devida publicidade à alteração realizada.

Ressalto que o julgamento referente à regularidade do edital não obsta a eventual candidato a possibilidade de comprovar, por via alternativa, prejuízo concreto sofrido pelo reduzido lapso temporal prévio concedido na fixação da data definitiva da prova.

Desse modo, tendo em vista que os apontamentos deste Tribunal foram observados pelo Município e que não há indícios de prejuízo efetivo aos candidatos ou de comprometimento à competitividade do certame, manifesto-me pela regularidade do Edital n. 2/2019 e pela extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno desta Casa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela regularidade do Edital de Concurso Público n. 2/2019, promovido pela Prefeitura de Muriaé, tendo em vista que houve a adequação das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica no conteúdo do Edital, e proponho a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 196, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Proponho recomendar ao Prefeito Municipal que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura, sejam levados em consideração os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica nestes autos, em especial quanto à retificação com prazo razoável de antecedência, em caso de alteração da data do certame.

Intime-se o responsável pelo DOC e o Ministério Público de Contas na forma regimental e, após os procedimentos cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *

ahw/jc/rb

⁴ Art. 20 Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)